

RESOLUÇÃO 600/1975
- Alterada pela Resolução nº 1489, de 14-03-1975.

INSTRUÇÕES SOBRE FUNDOS ROTATIVOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição que lhe confere o item I do artigo 38 da Lei número 6.830, de 12 de dezembro de 1967, resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES SOBRE FUNDOS ROTATIVOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fundo rotativo é uma porção de capital público destacada para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsam ao mesmo fundo os valores que dele se tiveram retirado para os pagamentos.

ART. 2º - Compõem o processo de constituição de um fundo rotativo:

I – uma dotação inicial, feita sob o código 4.2.4.0 no orçamento ou em crédito especial, susceptível de ser aplicada mediante sua inclusão no programa de desembolsos;

II – um ato de expressa criação do fundo, no qual se estipulem, quanto a este:

a) a denominação;

b) o montante;

c) o agente financeiro a que haverão de ser confiados os valores a se movimentarem;

III – o empenho da despesa de contribuição do fundo, feito em nome deste último à conta da dotação aludida no item I;

IV - a ordem, passada ao agente financeiro da unidade administrativa, para que transfira, à conta peculiar do fundo, como depósito inicial, o valor empenhado em conformidade com a prescrição do item III;

V – a efetivação do depósito inicial, pelo agente financeiro.

§ 1º - Se a dotação de que trata o item I do artigo o comportar, poderá criar-se por utilização dela um número múltiplo de fundos rotativos, no interesse da administração.

§ 2º - O valor inicial de qualquer fundo poderá ser reforçado a todo tempo, mediante novos empenhos à conta de verba ou crédito do código 4.2.4.0.

§ 3º - Os fundos rotativos podem ser criados por ato legislativo ou executivo, indiferentemente. Para a criação por ato executivo, será indispensável a existência de verba ou crédito do código 4.2.4.0, capaz de comportar a despesas de Constituição do fundo.

ART. 3º - Constituído um fundo rotativo, a autoridade superior da unidade administrativa para o serviço da qual foi criado deverá:

I – designar, por seus códigos local e geral, as despesas que possam vir a ser pagas com recursos do fundo;

II – atribuir, a autoridade inferior, ou a servidor de sua imediata confiança, as responsabilidades:

a) pela formação, guarda e encaminhamento dos processos destinados a pagamentos à conta de recursos do fundo;

b) pela realização, incluindo o empenho e a liquidação, das despesas pagáveis com recursos do fundo;

c) pelos pagamentos que impliquem saques na conta do fundo, podendo ser condicionada a validade dos cheques ao visto e assinatura da autoridade superior ou de outra por esta designada;

III – fazer outras prescrições que entender necessárias para a boa e correta utilização do fundo.

ART. 4º - Para cada fundo rotativo constituído haverá um livro de escrituração, denominado “Movimento do Fundo Rotativo d... (nome da unidade)”, cujos lançamentos deverão ser mantidos rigorosamente atualizados pelo servidor a quem couber a guarda dos documentos ou processos pagáveis ou pagos pelo fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO – no livro “MFR-1”, de modelo anexo, a ser sucessivamente seguido pelo “MFR-2”, “MFR-3”, etc. conforme se for concluindo o anterior, se lançarão, por ordem cronológica, e no mesmo dia da ocorrência do fato:

I – a débito do fundo, e particularmente do responsável designado para a guarda e movimentação deste:

a) o suprimento inicial, feito para a constituição do fundo, pela forma prevista nos itens III a V do art. 2º;

b) os suprimentos adicionais, porventura feitos para reforço do valor inicial do fundo (art.2º, § 2º);

c) os ingressos representados pelos reembolsos dos valores que tiverem voltado ao fundo, depois de deste retirados para o pagamento de despesas regulares;

d) quaisquer outras reposições ou entradas, capazes de acrescerem a disponibilidade do fundo;

II – a crédito do fundo, e particularmente do responsável pela sua guarda e movimentação, todos os pagamentos que, com a aplicação de disponibilidade daquele, se efetivarem por despesas legalmente realizadas e empenhadas;

III – o saldo superveniente a cada ocorrência registrada.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

ART. 5º - A função de um fundo rotativo é apenas a de substituir as tesourarias, as pagadoras e os agentes financeiros na efetivação do pagamento de despesas públicas, daí resultando que:

I – a existência de saldo na conta bancária do fundo não justifica, nem legitima, a utilização dos recursos para o pagamento de despesas não regularmente empenhadas à conta de verbas ou créditos próprios;

II – todos os saques bancários devem ser precedidos da formação regular de processo, de que constam sucessivamente a autorização competente do compromisso, o empenho e a liquidação regulares da despesa e uma ordem de emissão do cheque destinado ao pagamento a efetivar-se.

ART. 6º - Na hipótese de uma mesma verba ou crédito ter de ficar a sofrer empenhos para ulteriores pagamentos ora com recursos de fundo rotativo ou mediante ordens passadas a tesoureiros, pagadores ou agentes financeiros, se com as alternativas se alternarem também as competências para o empenho, a autoridade superior da unidade administrativa fará expedir prévios, por estimativa, das despesas de cada espécie pagáveis pelo fundo, de sorte que os valores empenhados funcionem como limitações aos saques na conta bancária deste.

§ 1º - Cada empenho prévio, feito em nome do fundo, será submetido à inspeção da Delegação do Tribunal de Contas antes de sua inicial utilização, cabendo ao Delegado manter escrituração das deduções que se forem nele fazendo, na medida da ocorrência das despesas pagáveis pelo fundo.

§ 2º - Nenhum pagamento a correr à conta de recursos de fundo rotativo poderá ser comprometido se já esgotado o saldo do empenho prévio, saldo que poderá ser sempre acrescido mediante novos empenhos também prévios.

ART. 7º - Os processos de despesas pagáveis à conta de recursos de fundos rotativos formar-se-ão com os mesmos elementos documentais exigidos para os processos comuns, com a observação de que:

I – todas as despesas devem ser empenhadas, ou previamente (art.6º), ou mediante apuração dos compromissos com fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras ou outros credores regulares;

II – os saques para os pagamentos com recursos de fundos rotativos serão feitos em cheques nominais, em favor dos respectivos credores, mediante ordem expressa da autoridade que tiver a competência para o empenho das despesas, vedada a entrega de qualquer cheque ao seu favorecido antes de haverem recebido certificado de inspeção favorável da Delegação do Tribunal a nota de empenho diretamente relacionada com a despesa e o recibo já preparado para a quitação;

III – os recibos de documentação dos pagamentos efetivados com a utilização de recursos de fundos rotativos:

a) deverão ser firmados pelos próprios credores ou seus bastantes procuradores, neste último caso anexando-se-lhes os instrumentos de procuração;

b) narrarão, com clareza, por sua espécie e valor, a despesa objeto do pagamento, consignando ainda número e data da ordem de empenho e número e data do cheque emitido, com indicação do banco sacado;

c) ficarão sempre sujeitos a inspeção do Delegado do Tribunal de Contas, de tal sorte que possa este impedir a entrega do cheque ao credor se constatar que a despesa não foi bem comprovada e empenhada, ou se evidenciada outra anormalidade que impossibilite o pagamento;

IV – quando se tratar de despesas sujeitas a licitação, ou com licitação regularmente dispensada, a liberação, pelo Delegado do Tribunal, do cheque destinado ao pagamento ficará condicionada:

a) a resolução do Tribunal de Contas, no caso de contrato solene, ou em qualquer caso de expressa dispensa de licitação;

b) à verificação da legitimidade da despesa pela própria Delegação, em outros casos;

V – Somente poderão ser pagos com utilização de recursos de fundos rotativos os direitos ou vantagens pecuniários de servidores, se, antes da expedição dos cheques, as despesas já estiverem claramente evidenciadas por sua espécie e rigorosamente determinadas por seu valor;

VI – as notas dos empenhos e os recibos deverão ser confeccionados com uma via adicional, destinada à prestação periódica das contas de movimentação do fundo, cada um daqueles documentos devendo trazer certificado de inspeção favorável.

ART. 8º - Os valores retirados de fundos rotativos para o pagamento de despesas serão subsequentemente restituídos à conta bancária do fundo sacado, pela forma seguinte:

I – a autoridade que tiver determinado o pagamento em cheque apresentará os processos pagos à autoridade administrativa superior, pleiteando o reembolso;

II – o pedido de restituição será, antes da decisão, submetido ao exame da Delegação do Tribunal de Contas, para que ela verifique:

a) se ao pedido se anexaram os processos das despesas pagas, e se o valor total deles corresponde ao pleiteado para reposição;

b) se houve empenho de todas as despesas pagas, e se o pagamento ficou bem e perfeitamente documentado, com recibo do fornecedor, prestador de serviço ou executante de obras, ou com folha especial quando se tratar de direitos e vantagens pecuniários de servidores (art.7º);

c) se a ordem de pagamento, em restituição ao fundo, reproduz, com exatidão, os números, datas, códigos e valores das notas de empenho, e se o total a restituir coincide com a soma constante da ordem;

III – Na ordem de que trata a letra “c” do item II, o fundo rotativo figura sempre como credor;

IV – o agente financeiro da unidade administrativa não poderá efetivar a transferência do valor da ordem, da conta da unidade para a do fundo, se o documento não contiver certificado liberatório da Delegação do Tribunal de Contas.

CAPITULO III DAS CONTAS DE MOVIMENTO

ART. 9º - Até o dia vinte de cada mês de abril, julho, outubro e janeiro, quem for responsável pela movimentação de fundo rotativo deverá prestar contas, ao Tribunal de Contas, dos recursos que estiveram sob sua guarda e à sua disposição no trimestre imediatamente anterior.

ART. 10 – A prestação das Contas consistirá em uma demonstração contábil da movimentação do fundo rotativo no trimestre, elaborada segundo modelo anexo a esta resolução, e deverá registrar:

I – o saldo em banco, ao iniciar-se o trimestre;

II – o total das reposições de numerário que, no trimestre, houverem sido feitas ao fundo;

III – o total dos pagamentos regulares feitos pelo fundo, durante o trimestre;

VI – o saldo em banco, transferido para o trimestre seguinte;

V – em adendo, uma súmula da recomposição do fundo, discriminando-se os valores:

a) do saldo disponível em banco, transferido para o trimestre imediato;

b) dos processos das despesas regularmente pagas e ainda pendentes de reembolso ao fundo.

ART. 11 – As contas serão apresentadas à Delegação do Tribunal pela autoridade ou servidor incumbido da movimentação dos recursos do fundo e deverão estar instruídas com:

I – fotocópia ou extrato autenticado das folhas do livro “Movimento do Fundo Rotativo” em que houverem sido feitos os lançamentos de débitos e créditos do fundo no trimestre de competência das contas;

II – fotocópia ou extrato da conta bancária de movimento dos recursos do fundo.

ART. 12 – Recebendo as contas, com os documentos destinados a instruí-las, o Delegado anexar-lhes-à, para ulterior encaminhamento da prestação ao Tribunal de Contas, as vias das notas dos empenhos e dos recibos, referentes a pagamentos feitos no trimestre, mencionadas no item VI do artigo 7º, bem como uma via de cada ordem de pagamentos alusiva às reposições de recursos ao fundo, efetivadas no período.

ART. 13 – Apresentados as contas ao Tribunal:

I – anotar-se-á preliminarmente o seu ingresso no controle de prestações de conta existentes na coordenação de fiscalização Financeira e Orçamentária;

II – irá em seguida o processo à Diretoria de Instrução processual, para a verificação prescrita no artigo seguinte.

ART. 14 – O processo das contas será submetido a rigoroso exame, pela Diretoria de Instrução Processual, a este órgão cabendo verificar:

I – se a demonstração contábil foi apresentada em 3 (três) vias iguais, e se todas estão competentemente autenticadas;

II – Se, como anexos da demonstração, foram apresentados:

a) o extrato da conta bancária de movimento dos recursos do fundo ao longo do trimestre, e se nele estão bem evidenciados os saldos do início e do fim do período;

b) os exemplares das ordens de pagamento utilizadas para a reposição de recursos ao fundo, e se aqueles documentos se encontram com certificados de liberação aposto pelo Delegado do Tribunal e com catimbós bancários probatórios do que neles se a firma haver sido pago;

c) as vias das notas de empenho expedidas para os pagamentos a cargo do fundo, no trimestre;

d) a relação dos processos das despesas regularmente pagas pelo fundo no trimestre e ainda pendentes de reposição, ao mesmo fundo, dos valores utilizados para aqueles pagamentos;

e) a fotocópia, ou extrato autenticado, da parte do livro “Movimento do Fundo Rotativo” utilizada para escrituração dos ingressos e saídas de recursos do fundo, no trimestre da comprovação;

III – se os saldos consignados no extrato da conta bancária e na demonstração coincidem, rigorosamente:

a) na demonstração anterior, com o saldo provindo do trimestre que imediatamente antecedeu ao das contas em exame;

b) na demonstração em exame, com os valores consignados no extrato bancário e no livro de que trata a letra “e” do item II;

IV – se a quantia consignada na demonstração, das reposições ao fundo no período representa a exata totalização das ordens de pagamento cumpridas no trimestre pelo agente financeiro, em favor do mesmo fundo, e se cada uma das citadas ordens se encontra competentemente escriturada no livro “Movimento do Fundo Rotativo” por sua justa importância;

V – se a quantia, registrada na demonstração, dos pagamentos do fundo no período representa a exata totalização tanto dos recebidos quanto dos empenhos comprobatórios das despesas pagas, e se cada um dos citados documentos se encontra competentemente escriturado no livro “Movimento do Fundo Rotativo” por sua justa importância;

VI – Se, do extrato da conta de movimento bancário, constam outros lançamentos que não os referentes:

a) aos suprimientos e às reposições adequadamente comprovados nos autos;

b) aos saques efetivados em pagamento de despesas regulares e igualmente comprovadas;

VII – Se, quanto à escrituração do livro “Movimento do Fundo Rotativo”, se atenderam às recomendações desta Resolução, no sentido de que cada lançamento fosse efetivado com todas as minúcias (número do processo; nome do credor; natureza e espécie da despesa, com indicação do número do empenho, da verba ou crédito de sua efetivação, por elemento e seu código; número e data do crédito para pagamento, com designação do banco sacado);

VIII – Se, quanto aos recibos, fizeram expressa menção ao número do processo da despesa, à natureza e espécie desta última, e se indicaram claramente por data, número, valor e banco, o cheque passado para o pagamento;

IX – Se, relativamente à utilização apenas parcial de empenhos prévios, a Delegação fez juntar à demonstração a nota de controle do saldo;

X – se a recomposição do fundo (saldo em bancos + processos pendentes = valor do fundo rotativo) está correta.

ART. 15 – Cumprida a verificação determinada no artigo anterior, a Diretoria de Instrução Processual anexará ao processo um termo de exame, segundo modelo anexo, no qual ficarão resumidos os resultados da inspeção.

§ 1º - Se a verificação não identificar nem discrepâncias nem omissões, irregularidades ou ilegalidades, deverá concluir pela aprovação das contas prestadas.

§ 2º - Se, na verificação, forem constatadas discrepâncias, omissões ou irregularidades susceptíveis de ser corrigidas, deverão ser elas claramente indicadas, para as correções.

§ 3º - Se se constatarem ilegalidades ou abusos insusceptíveis de saneamento, a verificação concluirá por um substitutivo para a demonstração, com a eliminação dos fatos ou valores ilegais ou abusivos ou, quando for o caso, com a evidenciação de tais valores como alcances do responsável ou responsáveis pela guarda e movimentação do fundo.

ART. 16 – Concluído o exame das contas, irá o processo por distribuição a uma das Auditorias Financeiras e Orçamentárias, para que esta:

I – proceda a uma minuciosa revisão final da verificação efetuada, propondo do que entender conveniente;

II – redija o projeto de acórdão a servir de instrumento da decisão do processo.

ART. 17 – Cumprida a revisão da Auditoria, prevista no artigo anterior, irão os autos à Procuradoria Geral da Fazenda, para que esta requeira o julgamento das contas ou promova as medidas que julgar necessária.

ART. 18 – No julgamento das contas, a cargo da Primeira Câmara, o Tribunal:

I – se entender correta a perfeita a comprovação, exonerará de responsabilidade os encarregados da movimentação do fundo, pelas operações regularmente realizadas no trimestre, considerando-os, porém, ainda responsáveis pelos saldos que legitimamente houverem ficado em seu poder;

II – se entender incorreta a comprovação, do ponto de vista aritmético ou legal:

a) procederá, pela forma prevista no item I do artigo, quando a incorreção for apenas do cálculo e quando, corrigidos este, se vier a apurar crédito, antes não demonstrado, dos responsáveis;

b) considerará em alcance os responsáveis, pelas diferenças que tiverem sido reveladas contra eles.

§ 1º - Em qualquer dos casos do artigo, transitada em julgado a decisão e procedidos os lançamentos a cargo da Contadoria, permanecerão os autos na Diretoria de Instrução Processual até depois de julgados as contas relativas ao último trimestre, ou ao último período da gestão do mesmo responsável. Só depois de julgadas todas as contas do exercício é que serão os processos remetidos ao órgão administrativo competente, para arquivamento.

§ 2º - Das decisões, em qualquer caso, serão remetidos exemplares autenticados aos responsáveis, para conhecimento destes e para as providências cabíveis na defesa de direitos.

§ 3º - No caso da letra “a” do item II do artigo, poderão os responsáveis indenizar-se das diferenças apuradas a seu favor sem qualquer outra formalidade, que não a de natureza contábil.

§ 4º - No caso da letra “b” do item II, terão os responsáveis o prazo de vinte dias, contados do de publicação do acórdão, para recolherem a importância do alcance ou interponem o recurso cabível. Escoado o prazo sem recolhimento do alcance ou interposição do recurso, irá o processo ao Procurador Geral da Fazenda, para que este represente à autoridade competente, no sentido do desconto, em folha de vencimento, na forma da Lei:

a) do valor do débito, de uma só vez, sem acréscimo, na folha que vier a ser confeccionada logo em seguida à notificação da decisão, salvo se, antes disto, o responsável tomar a iniciativa de recolher o débito ou optar pela forma de recolhimento prevista na letra “b”;

b) do valor do débito em parcelas mensais sucessivas, em número e importância que, nos limites estabelecidos em lei, o Tribunal vier a fixar como bastantes para o pagamento do alcance, no caso acrescido este da multa de dois por cento por mês de atraso no recolhimento.

§ 5º - Os processos em que tiver havido glosa na comprovação não serão restituídos à origem, devendo aguardar na Secretaria Geral a prova do pagamento integral da importância glosada, ou a do recolhimento da última parcela descontada em folha de vencimentos. Completado o pagamento da importância objeto da glosa, o Tribunal proferirá nova decisão sobre as contas.

§ 6º - Os documentos sobre os quais houver incidido glosa poderão ser restituídos pelo Tribunal, a requerimento dos responsáveis, mediante termo nos autos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 19 – A todo tempo a autoridade superior poderá destituir e substituir responsáveis pela guarda e movimentação de fundos rotativos.

Parágrafo único – No caso de destituição ou substituição:

I – as contas dos ex-responsáveis deverão ser prestadas até o vigésimo dia subsequente àquele em que tiverem cessado as funções;

II – do anterior para novo responsável se transferirão os valores do fundo, mediante termo escrito, em que se registre a situação transferida, pelos saldos em banco e pelos processos de despesas pagos mas pendentes de restituição pelo fundo;

III – as primeiras contas do novo responsável deverão ser apresentadas até o vigésimo dia que se subsequir ao do encerramento do trimestre.

ART. 20 – O Tribunal suspenderá suas inspeções através de Delegados, nos órgãos que se atrasarem por mais de sessenta dias na prestação de contas da movimentação de fundo rotativo.

§ 1º - A suspensão persistirá até que as contas venham a ser prestadas.

§ 2º - Suspensa a inspeção através de Delegado, passará o Tribunal a examinar diretamente os processos de despesas e os documentos de alteração de saldos, podendo retê-los como sanção contra o atraso, até que se regularize a situação.

§ 3º - Poderá ainda o Tribunal aplicar, contra o responsável culpado de demora em prestação de contas de fundo rotativos a multa correspondente à metade do vencimento diário por dia de atraso, a partir do décimo dia de duração deste, e determinar que a pena pecuniária venha a ser cumprida mediante desconto em folha.

ART. 21 – Por ordem prévia e expressa da autoridade superior, poderão ser feitos, à conta de recursos de fundos rotativos, adiantamentos, sempre precedidos de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, os adiantamentos a se fazerem com recursos do fundo rotativo deverão, antes da sua efetivação, ser submetidos à deliberação de um Conselheiro da Primeira Câmara, para que este ajuíze da legitimidade da entrega do numerário. As dúvidas que o Conselheiro vier a ter a propósito serão dirimidas pela Primeira Câmara.

§ 3º - Independentemente de autorização superior, poderão as Delegações liberar adiantamentos à conta de recursos de fundos rotativos, desde que destinados ao atendimento de despesas de viagem ou de outras que devam ser pagas fora da Capital. Nesse caso, a liberação somente será permitida à vista:

a) de ordem expressa da autoridade superior, a esta competindo, por ato escrito, determinar o adiantamento e minuciosamente consignar a destinação do numerário a ser entregue;

b) do empenho prévio da despesa a pagar-se com o numerário a ser adiantado.

§ 4º - Efetivado qualquer adiantamento de recursos de fundos rotativos, o servidor a quem houver sido entregue o numerário é obrigado a prestar contas ao Tribunal de boa aplicação de quantia adiantada, o que fará dentro de trinta dias, contados do recebimento, sob as penas da lei.

§ 5º - As Delegações manterão controle, sem prejuízo daquele que estiver sendo feito pelo próprio Tribunal, dos adiantamentos de recursos de fundos rotativos, para impedir que os numerários sejam entregues:

a) sem empenho prévio, ou sem a liberação antecipada do Delegado;

b) com transgressão do preceito proibitivo do artigo 69 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, reproduzindo no 1º deste artigo;

c) sem o ajuizamento da legitimidade do adiantamento, quando ocorrer caso enquadrável na disposição do 2º.

ART. 22 – O Tribunal glosará, como alcances, todos os saques bancários ou quaisquer outras utilizações de recursos de fundos rotativos que não se referirem a despesas legitimamente provadas, empenhadas e liquidadas.

ART. 23 – Os saldos dos empenhos prévios e por estimativa, alusivos a despesas destinadas a pagamento com recursos de fundos rotativos, não se transferem para o ano seguinte, devendo ser anulados com a expedição da nota própria antes do encerramento do exercício.

ART. 24 – Os fundos rotativos poderão ser extintos a todo tempo, ficando os responsáveis por sua guarda e movimentação sujeitos a prestar contas até o vigésimo dia subsequente ao da extinção.

ART. 25 – Esta resolução entra em vigor a 1º de março de 1975, mas seus dispositivos se aplicam, desde já, às exigências da perfeita comprovação da aplicação dos recursos de fundos rotativos que estiverem sendo movimentados neste trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO – A 1º de março, nos órgãos que ainda não dispuserem do livro “Movimento do Fundo Rotativo”, deverá este ser aberto, nele se escriturando, com retroação a 1º de janeiro de 1975, o saldo transferido de 31 de dezembro de 1974 e, cronologicamente e com minúcias (art. 14, VII), todos os ingressos e saídas de numerário até a atualização dos lançamentos.

ART. 26 – Os empenhos e ordens de pagamento que, por prescrição desta resolução, tem de instruir as demonstrações de movimento de fundos rotativos poderão ser substituídos por fotocópias, quando disserem respeito a despesas realizadas nos dois primeiros meses do trimestre ora em curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Relativamente aos empenhos até 1º de março, se não houverem sido feitos contemporaneamente à realização das despesas pagas com recursos do fundo rotativo, deverão ser emitidos a posteriori, dentro deste trimestre, para a regularização das situações, sujeitando-se eles à inspeção das Delegações e ao lançamento no livro de que trata o parágrafo único do artigo 26.

ART. 27 – As vias da demonstração contábil da movimentação de fundo rotativo (art. 14, item I) destinar-se-ão:

I – a primeira à documentação do processo de prestação das contas;

II – a segunda à Diretoria de Instrução Processual;

III – a terceira à Contadoria do Tribunal.

ART. 28 – Quanto aos fundos rotativos destinados a aplicação em lugares a que não possam ter acesso imediato Inspetores ou Delegados do Tribunal, as inspeções a cargo das Delegações desta Corte serão feitas depois dos pagamentos, devendo os encarregados daqueles fundos apresentar os processos, para tal fim, até o décimo dia do mês que se subsequir ao do encerramento do trimestre de ocorrência dos desembolsos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os fundos rotativos de que trata o artigo ficam sujeitos a todas as demais prescrições desta resolução, inclusive as referentes à indispensabilidade dos empenhos que precedem aos pagamentos, à obrigatoriedade do livro previsto no artigo 4º e à prestação regular das contas de movimento dos recursos.

ART. 29 – As disposições desta resolução aplicam-se igualmente aos fundos econômicos destinados ao pagamento de despesas públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Tribunal de Contas poderá, em relação a cada fundo econômico e em rigorosa conformidade com as disposições legais reguladoras de sua constituição e movimento, baixar instruções complementares e especiais, dirigidas aos responsáveis e às Delegações.

ART. 30 – Ficam expressamente revogadas as disposições do Regimento Interno relativos a fundos rotativos (artigos 114 a 118).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

(Cont. da Resolução nº de 07/2/75)

aos 07 dias do mês de fevereiro de 1975.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I
CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO ROTATIVO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES:

ATENDENDO a que o Orçamento em vigor consigna a esta Secretaria de Estado uma dotação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para a constituição de um fundo rotativo (Verba 18.1-4.2.4.0);

ATENDENDO a que a criação do Fundo consulta aos interesses da Administração,

RESOLVE

ART. 1º - É criado o “FUNDO ROTATIVO DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES”, com esta denominação, do montante de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a ser depositado e movimentado em conta bancária especial, da Agência da Praça Cívica do Banco do Estado de Goiás S/A.

ART. 2º - Adotem-se, de imediato, as seguintes providências:

I - empenho, em nome de “Fundo Rotativo da Secretaria dos Transportes”, da quantia de Cr\$ 50.000,00 à conta da Verba 18.1-4.2.4.0 (Constituição de Fundos Rotativos) do Orçamento em vigor;

II - ordem de pagamento ao Banco do Estado de Goiás S/A, Agência da Praça Cívica, do suprimimento inicial do Fundo.

SECRETARIA DOS TRANSPORTES, em Goiânia, aos dias do mês de de 1975.

ANEXO II

ESCRITURAÇÃO DE UM LIVRO DE MOVIMENTO DE FUNDO ROTATIVO

DATA			HISTÓRICO	D/C	VALOR	SALDO
01	01	1975	Suprimimento inicial para constituição do Fundo, feito cf. Pr. nº 075/75 e OP nº 013/75, de 08-01-75, da Secretaria dos Transportes.....	D	50.000,00	50.000,00
12	01	1975	Pagamento à Papelaria Alba, pelo fornec. de artigos de escritório, cf. Pr. nº 107/75. Nota de Empenho nº 02/75, de 8-1-75, pela Verba 18.1-3.1.2.0. Valor do empenho, Cr\$ 10.000,00 (ora reduzido para Cr\$ 8.250,00). Cheque nº 618.251, desta data, c/ o Banco do Estado de Goiás, S/A, Ag. da Praça Cívica.....	C	1.750,00	48.250,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

29	01	1975	Pagamento a Álvares & Monteiro, pelo fornec. De material de limpeza, cf. Pr. nº 115/75. Nota de Empenho nº 02/75, de 8-1-75, pela Verba 18.1-3.1.2.0. Saldo do empenho, Cr\$ 8.250,00 (ora reduzido para Cr\$ 7.680). Cheque nº 618.252, desta data, c/ o Banco do Estado de Goiás, S/A, Ag. da Praça Cívica.....	C	370,00	47.880,00
17	02	1975	Reposição, ao Fundo, pela Secretaria dos Transportes (Pr. nº 216/75, OP nº 018/75, de 15-1-75), dos valores desembolsados no pagamento dos Proces. nº 107/75 (Papeleria Alba) e nº 115/75 (Álvares & Monteiro).....	D	2.120,00	50.000,00
28	03	1975	Adiantamento ao servidor Jesus das Dores, ordenado pelo Secretário dos Transportes, cf. Pr. 409/75, para diárias (Empenho nº 18.1-3.1.1.1, do valor de Cr\$ 3.234,00). Cheque nº 618.253, desta data, c/ o Banco do Estado de Goiás S/A, Ag. Da Praça Cívica.....	C	3.234,00	46.766,00
31	03	1975	Saldo, transferido para o dia 1º de abril de 1975.....	D		46.766,00

ANEXO III

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DA SECRETARIA
DOS TRANSPORTES, NO 1º TRIMESTRE DE 1975

HISTÓRICO	Docs.	Débito	Crédito
Saldo, ao iniciar-se o período.....	1	50.000,00	
Reposições ao Fundo, no período.....	2	2.120,00	
Pagamentos, do Fundo, no período.....	3 a 5		5.354,00
Saldo, para o período seguinte.....	1		46.766,00
Totais:.....		52.120,00	52.120,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Recomposição ao Fundo			
Em banco, saldo em 1/4/1975:.....	1	46.766,00	
Em processos pendentes, em 1/4/75	6	3.234,00	
Valor do Fundo:.....		50.000,00	

(Data. Autenticação, pelo encarregado do Fundo e pelo Secretário de Estado.)

ANEXO IV
PROCESSOS PENDENTES

de reposição, ao Fundo Rotativo da SECRETARIA DOS TRANSPORTES, de despesas legalmente empenhadas, liquidadas e pagas com utilização de recursos do mesmo Fundo, no 1º trimestre de 1975

- 1 - Proc. nº 409/75, de adiantamento ao servidor Jesus das Dores (Empenho nº 18.1-3-1.1.1, de 27-3-1975). Pago pelo Cheque nº 618.253, de 27-3-75, c/ o Banco do Estado de Goiás, Agência da Praça Cívica. Inspeção liberatória do Delegado do Tribunal de Contas datada de 25-3-75.....Cr\$ 3.234,00.

Cr\$ 3.234,00.



(Data e autenticação do responsável pelo Fundo. Visto do Delegado do Tribunal).

RESOLUÇÃO 1489/1975

Altera o início de vigência da Resolução nº 600, que baixou instruções sobre fundos rotativos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição que lhe confere o item 1º do art. 38 da Lei nº 6.830, de 12 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º - A Resolução nº 600, de 7 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre fundos rotativos, tem o início de sua vigência transferido para o dia 1º de abril de 1975.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as administrações de fundos rotativos adaptadas até esta data para o cumprimento dos preceitos da Resolução nº 600/75 poderão continuar nesse novo regime, mesmo antes de vir a iniciar-se o mês de abril próximo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nessa data.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 de março de 1975.